TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14794/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/28056/2011
PROTOCOLO	:	1066740
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Em emissão de parecer de auditoria o Processo TC/28056/2011, que trata sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA - MS**, criado pela Lei Municipal nº 860/2007 às ff. 51/53, **inerente ao exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do Senhor **JESUS QUEIROZ BAIRD** Prefeito Municipal, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle

Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 36/42.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 44, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados às ff. 50/257.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças acostadas às ff. 50/257 e os considerou **insuficientes** para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 260/262, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a presente Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr.*** **Jesus Queiroz Baird,** ***não encontra-se apta a aprovação..."***
>
> **(Não grifado do original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 36/42 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão

IRREGULARIDADES, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os documentos às ff. 50/257 os considerou **insuficientes** para saná-las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 260/262, concluindo que estas Contas "***não encontra-se apta a aprovação***".

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – "*Ausência do Inventário Patrimonial*".

7.1.1.1 – De acordo com o processo se encontra acostado à f. 30 o Termo Verificação de Bens Móveis e Imóveis, o qual afirma que o Fundo possui Bens Móveis e Imóveis no valor de R$ 3.400.955,29, porém não atendendo o disposto no **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, configurando-se no fato uma Falta de Natureza Formal de Instrução, conforme previsto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCE/MS, entretanto o valor de acordo com o exame de auditoria guarda plena conformidade com os registros contábeis remanescentes do exercício anterior do Anexo à f. 33 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) no valor de R$ 3.017.032,95, com as mutações patrimoniais do exercício no valor de R$ 383.922,34

do Anexo à f. 11 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e com o do Anexo à f. 10 (Balanço Patrimonial do Exercício) no valor de R$ 3.400.955,29, entretanto, a não apresentação do Inventário Patrimonial pleiteado na forma disposta no ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS **não** compromete a consistência destas Contas, todavia, sujeitando o gestor à sanção pecuniária prevista no **inciso IV** do **art. 53** da citada Lei e do **inciso IV** do **art. 197** da RNTC/MS nº 057/2006 - RITCE, por **não** atender, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência da Relatora.

7.1.2 – *"Encaminhamento fora do prazo"*.

7.1.2.1 – De acordo com a capa do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi postada junto a ECT em 09/05/2011, portanto, **intempestivamente**, deixando de atender o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, fato que, todavia, não interfere nos resultados destas Contas, sujeitando o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária disposta no **inciso VII** do **art. 53** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, **não** atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, conforme exposto no **subitem 7.1.2.1** deste Parecer.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão não está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, conforme **item 7.1.1.1.**

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Processual às ff. 36/42 a Lei Municipal nº 994/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 5.450.000,00;

8.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 2.098.000,00, sendo R$ 283.000,00 por conta de superávit financeiro; R$ 90.000,00 por conta de excesso de arrecadação; R$ 670.000,00 por conta de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos do Orçamento do Município e R$ 1.055.000,00 por conta de redução de dotação orçamentária própria para outros órgãos do Orçamento do Município, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 5.438.000,00, conforme visto no Anexo

às ff. 25/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações constantes dos Decretos às ff. 227/257 editados pelo Prefeito Municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 24 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 5.450.000,00 da qual foi arrecadado R$ 5.238.469,82, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 5.438.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 5.238.528,60, que pelo visto no Anexo às ff. 25/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.6.1 – O Anexo à f. 09 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo não recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal e que as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às 117/194.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 10 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão desequilibradas, pois apresenta Déficit no valor de R$ 41,63, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Déficit no valor de R$ 58,78;

8.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, estas asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 34.

8.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.8.1 – Cumprimento do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do ***caput*** do **art. 22** da Lei Federal nº 11.494/2007**,** por ter destinado mais de 60% (sessenta inteiros por cento) dos recursos do FUNDEB de R$ 5.238.469,82 ao pagamento dos profissionais do magistério da

educação básica em efetivo exercício, conforme visto no Anexo às ff. 25/27 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) que revela gastos no valor de R$ 3.298.193,93, o qual em percentual representa 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis décimos por cento).

8.9 – LEI FEDERAL Nº 11.494/2007

8.9.1 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21**, conforme visto no Anexo à f. 19 (Programa de Trabalho), por ter aplicado os recursos do FUNDEB nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, **ENSINO FUNDAMENTAL** e **EDUCAÇÃO INFANTIL**;

8.9.2 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** por não financiar despesas não consideradas como de **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, conforme se constata no Anexo à f. 19 (Programa de Trabalho);

8.9.3 – De acordo com o **inciso II** do **art. 23** não consta operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme visto no Anexo à f. 11 (Demonstração das Variações Patrimoniais);

8.9.4 – Cumprimento do **caput** do **art. 24,** por apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a

transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto às ff. 196/197;

8.9.5 – Cumprimento do **Parágrafo único** do **art. 27**, por constar o parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme visto à f. 211.

8.10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 8; o Balanço Financeiro à f. 9; o Balanço Patrimonial à f. 10 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 11 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **itens 7** e **8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76,** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA - MS**, **inerente ao exercício financeiro de 2010**, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD** Prefeito Municipal, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl